



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 12/09/2023

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2646/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Não apresentado	<p>O PL institui as debêntures de infraestrutura, que concedem benefício fiscal ao emissor da dívida, e não aos adquirentes do papel, como as chamadas debêntures incentivadas. Entre outros dispositivos, o projeto: a) determina que os recursos dessas debêntures sejam destinados a investimentos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal; b) dispõe sobre a tributação das debêntures de infraestrutura; c) delibera sobre alíquota específica de 10% para os rendimentos das debêntures de infraestrutura para os fundos isentos; d) veta a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoa ligada ao emissor; e) trata do mecanismo de benefício fiscal típico das debêntures de infraestrutura, que é a redução equivalente a 30% dos juros pagos pelo emissor nesse título da sua base de cálculo do IRPJ e da CSL; f) prevê avaliação externa para verificação das emissões de debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas que sejam utilizadas exclusivamente em projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; g) estabelece que os juros de títulos emitidos no exterior para aplicação em projetos de infraestrutura de que trata a Lei 12.431/2011, terão alíquota zero; h) amplia de 24 para 60 meses o prazo em que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso, a partir do encerramento da oferta pública da debênture.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável à matéria, com as emendas nºs 1-PLEN-CI, 4 a 6-CI, e contrário às Emendas nºs 2 e 3-PLEN.</p>
2	<p>PL 976/2022</p> <p>Ementa: Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</p>	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CAS e uma emenda de	<p>A proposição tem o escopo de instituir pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. Estabelece que o benefício será pago ao conjunto formado pelos filhos e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. Prevê que, caso não tenha havido o feminicídio, de acordo com sentença transitada em julgado, o benefício cessará, sem ônus de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>(Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>		<p>redação apresentada; e contrário às Emendas nºs 1 e 3-CAS, e à Emenda nº 4.</p>	<p>ressarcimento para os beneficiários. Fica vedado o acúmulo do benefício com outros recebidos de regimes previdenciários. Ademais, determina que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários; e remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 2-CAS, que substitui a expressão “menor” por “criança e adolescente”; e apresenta emenda para suprimir a distinção entre filhos biológicos e adotivos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 2-CAS (de redação) e 3-CAS (de redação), e contrário à Emenda nº 1.</p> <p>2. Em 22/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Carlos Viana.</p>
3	<p>PL 1635/2022</p> <p>Ementa: Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências. Para tal, entre outras disposições: a) estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos, que a ele podem aderir no prazo de um ano após a publicação da lei; b) prevê instrumento próprio que definirá atribuições e responsabilidades compartilhadas; c) fixa princípios e diretrizes; d) obriga os entes participantes a instalarem comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua; e) prevê possibilidade de convênio com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos; f) atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos dessa população, entre eles, direito à convivência familiar e comunitária, usufruto e permanência na cidade, preservação de sua saúde física e mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais; g) disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS); h) garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes; i) estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário; j) institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da população em situação de rua na sociedade; k) institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevê sua composição e indica suas atribuições; l) altera a Lei 11.124/2005, para assegurar que parte dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social seja destinada a programas de habitação de interesse social específicos para população em situação de rua; m) altera o Código Penal para tipificar condutas ou aumentar pena quando o crime tiver sido cometido em razão de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Teresa Leitão</p>	<p>Favorável ao projeto com cinco emendas de sua autoria.</p>	<p>A matéria será apreciada pela CDH e, em decisão terminativa, pela CCJ.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 2703/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a fim de aumentar o prazo para o protocolo de solicitação de acesso na distribuidora sem aplicação de novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para permitir a contratação de parcela da potência destinada à região Centro-Oeste a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Não apresentado	O PL altera a Lei 14.300/2022, com o objetivo de acrescentar seis meses ao prazo em que pode ser protocolada solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica. Além disso, entre outros dispositivos: a) inclui, dentre os empreendimentos que podem ser caracterizados como minigeração distribuída as centrais hidrelétricas com potência igual ou inferior a 30 MW caracterizadas como pequenas centrais hidrelétricas (PCH); b) permite que a alteração dos percentuais ou da ordem de utilização seja aplicada aos créditos perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e não apenas aos excedentes de energia elétrica; c) determina que tanto microgeradores quanto minigeneradores com acesso ao sistema de distribuição terão de ressarcir o custo de transporte envolvido; d) especifica que, no caso da minigeração, a tarifa deve levar em conta a forma de uso do sistema de distribuição, se para injetar como geração ou para consumir como carga; e) reajusta o prazo para solicitação de acesso na distribuidora, de 12 para 18 meses contados da publicação da Lei, e acrescenta uma exceção para a minigeração a partir de PCH de até 30 MW, que terá prazo de 30 meses; e, f) determina que a tarifa seja cobrada somente da minigeração distribuída e deve entrar em vigor imediatamente após a publicação da Lei. Além disso, especifica que o início da transição prevista somente ocorrerá após transcorridos 18 meses, e mediante apresentação, em audiência pública pela Aneel, dos cálculos de custos e benefícios da geração distribuída, prazo esse acrescido de 1 mês na ausência desses cálculos. O PL também modifica a Lei 14.182/2021, para autorizar que uma parcela da potência destinada à Região Centro-Oeste, que seria contratada de projetos a gás natural, seja contratada a partir de novas centrais hidrelétricas de até 50 MW, mantida a inflexibilidade de 70% prevista para os projetos originais.
5	<p>PL 2581/2023</p> <p>Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato – salvo má-fé – e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.</p> <p>Autoria: Senador Sergio Moro</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos de sete emendas que apresenta; e contrário à Emenda nº 2-T.	O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato – salvo má-fé – e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>As sete emendas propostas pelo relator, entre outros pontos, visam a: a) substituir a indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; b) excluir a previsão de que o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial, estabelecendo que a recompensa deve ser prevista como direito inerente à delação, e com possibilidade de ser requerida nos mesmos autos; c) estabelecer que regulamento editado pela CVM normatizará instrumentos que garantam transparência financeira das empresas, como o relatório de controles internos incluídos no relatório de administração; e, d) estipular que o Conselho Federal de Contabilidade definirá resolução específica para atuação dos auditores independentes.</p> <p>1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-T 2. Em 29/8/2023 foi concedida vista coletiva da matéria. 3. A matéria será apreciada pela CSP e, em decisão terminativa, pela CCJ.</p>
6	PL 1658/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”. Autoria: Senador Jaime Bagatelli [tramitação] Não Terminativo	Senador Mauro Carvalho Junior	Não apresentado	<p>O PL destina 1,0 % dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.</p>
7	PL 6403/2019 Ementa: Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação da matéria com 5(cinco) emendas que apresenta.	<p>Com o objetivo de reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária, o PL altera o art. 80 da Lei 4502/1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei 9430/1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%. Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75%, e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido. É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses em que, pelo agravamento da conduta do devedor, a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.</p> <p>O relator propõe emendas para adequar a proposição à Lei Complementar 95/1998, nas quais tratou de: a) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; b) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados; c) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico.</p> <p>1. Em reunião realizada em 08/08/2023, após a leitura do relatório, a apreciação da matéria foi adiada.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 580/2019 Ementa: Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap). Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).	<p>A proposição visa a autorizar a Caixa Econômica Federal a destinar 1% da arrecadação total de todas as loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), sendo deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.</p> <p>O relator vota pela aprovação nos termos de Substitutivo apresentado na CAS, que altera a Lei 13.756/2018 para destinar para o Funcap 1% da arrecadação de todas as modalidades lotéricas; e estabelecer que esse percentual seja retirado do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação sem causar prejuízos às diversas modalidades lotéricas.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).</p>
9	PL 2519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>Conforme a proposição, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) passaria a destinar recursos a investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira. Ademais, define que parte dos recursos do Fundo serão empregados no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).</p> <p>Na CRE, foi aprovado parecer favorável à matéria com emenda para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL na forma de emenda substitutiva que direciona diretamente os novos recursos para ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública; sem necessidade de vincular os recursos ao PPIF, instituído por meio de decreto. Ademais, ajusta a redação proposta para o inciso XII proposto ao artigo 5º da Lei 13.756/2018, que trata das destinações dos recursos do FNSP.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRE com parecer favorável com a Emenda nº 1 - CRE.</p>
10	PL 2470/2022 Ementa: Dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Mauro Carvalho Junior	Não apresentado	<p>O PL pretende acrescentar o inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei 10.865/2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). Ademais, estabelece incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, com exceção das empresas incluídas no Simples Nacional, elucidando que esse incentivo fiscal busca retribuir os ganhos ambientais que essas atividades proporcionam ao meio ambiente. Pretende-se ainda: a) reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas e sobre a operação de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiadas; b) obrigar os agentes financeiros oficiais de fomento a incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, os projetos destinados às empresas beneficiadas, sendo que essas linhas de créditos deverão também fomentar o capital de giro e investimentos e serem disponibilizadas no prazo máximo de 180 dias contados da data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.
11	PL 4287/2023 Ementa: Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Não apresentado	O PL prevê a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação da lei em que se converter o projeto. Permite inclusive o benefício nos casos em que já iniciado procedimento de fiscalização, bem como em relação aos créditos tributários que venham a ser constituídos entre a publicação da Lei e o termo final do prazo de adesão. Para tal, entre outros dispositivos, define que: a) o sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até o dia 31 de dezembro de 2023, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento, em até 60 vezes, do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício; b) os juros de mora poderão ser reduzidos em 25%, 50%, 75% ou 100%, conforme número de parcelas; c) a dívida poderá ser liquidada por meio da utilização de créditos de precatórios e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.